

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000199/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/04/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017146/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.204306/2025-30
DATA DO PROTOCOLO: 04/04/2025

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19964.200521/2025-61
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 30/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO;

E

SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, CNPJ n. 00.530.626/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA ISABEL CAETANO DOS REIS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza, Jardinagem, Manutenção Predial, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis e dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Jardinagem, Manutenção Predial, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis**, com abrangência territorial em **DF**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA TERCEIRA - INSALUBRIDADE EM BANHEIRO PÚBLICO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Respeitando a deliberação na Reclamação Pré-Processual - RPP 0005045-44.2024.5.10.0000, perante o Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região. Ficou acordada a modificação da redação da cláusula 13ª (décima terceira) da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, celebrada com o SEAC/DF e SINDISERVIÇOS/DF, nos seguintes termos:

Considerando a severidade do trabalho de limpeza, conforme a natureza e local dos serviços, e diante da ausência de regulamentação específica pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, e com fundamento nos arts. 190 e 192 da CLT, as partes resolvem estabelecer as seguintes condições para o pagamento do adicional de insalubridade em banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, calculado com base no salário mínimo nacional.

Parágrafo Primeiro – Os profissionais contratados para a função de "Agente de Higienização de Banheiros", definidos como aqueles que realizam a limpeza de banheiros e instalações sanitárias serão identificados mediante registro específico na CTPS (inclusive por meio de aditivo contratual) e pelo uso de uniforme diferenciado. Esses profissionais terão direito ao adicional de insalubridade conforme os percentuais e critérios abaixo, independente da jornada de trabalho:

I – 40% (quarenta por cento) para os profissionais alocados em locais reconhecidos como de uso coletivo e de grande circulação, incluindo rodoviárias, rodoferroviárias, estações ferroviárias, aeroportos, estádios, shoppings e centros de convenções, locais de grandes eventos, feiras e assemelhados;

II – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais de uso coletivo com controle de acesso, tais como, academias, universidades e faculdades, clubes, órgãos públicos e escolas públicas.

III – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais reconhecidos como de uso coletivo, mas sem grande circulação, tais como hospitais, laboratórios e postos de saúde, ressalvado os empregados coletores e alocados em áreas de isolamento hospitalar e pronto socorro que receberão 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Segundo – Não será devido adicional de insalubridade aos profissionais que executam limpeza em banheiro alocados em condomínios comerciais, condomínios residenciais (horizontais e verticais) ou multiuso, embaixadas e escritórios.

Parágrafo Terceiro – Para os profissionais mencionados no inciso II do § 1º, as condições estabelecidas nesta cláusula produzem efeitos apenas a partir da data de assinatura deste instrumento, não sendo devidas eventuais diferenças referentes a períodos anteriores.

Parágrafo Quarto – Em atenção à segurança jurídica, celeridade e economia processual, apenas os locais não mencionados nos §§ 1º e 2º poderão ser objeto de perícia para análise de insalubridade em banheiros.

Parágrafo Quinto – O adicional de insalubridade não será cumulativo com o adicional de periculosidade. Caso o trabalhador esteja exposto simultaneamente a condições insalubres e perigosas, será aplicado o adicional mais vantajoso, enquanto perdurar a situação que o justifique, conforme § 2º do art. 193 da CLT.

Parágrafo Sexto – A prorrogação da jornada em ambientes insalubres não dependerá de licença prévia da autoridade competente.

Parágrafo Sétimo – O adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras e demais parcelas de natureza salarial.

Parágrafo Oitavo – A cessação da condição insalubre ou a alteração do posto de trabalho implicará a revisão ou suspensão do adicional, conforme as disposições desta cláusula.

Parágrafo Nono – Os profissionais contratados sob regime de tempo parcial, incluindo intermitentes e feristas, receberão o adicional de insalubridade de forma proporcional quando alocado na limpeza de banheiros à jornada contratada, calculado com base no salário mínimo nacional.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUARTA - DO TERMO ADITIVO

Permanecem **INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS** da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 já assinada e arquivada na SRTE/DF, sob o nº.: MTE DF000042/2025, **QUE POR ESTE TERMO ADITIVO NÃO FORAM MODIFICADOS.**

}

ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO

Vice-Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E
SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF**

MARIA ISABEL CAETANO DOS REIS

Presidente

**SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST
SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, neste ato representado(a) por seu VICE-PRESIDENTE;

E

SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, CNPJ n. 00.530.626/0001-00, neste ato representado(a) por sua PRESIDENTE;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA - INSALUBRIDADE EM BANHEIRO PÚBLICO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Considerando a severidade do trabalho de limpeza, conforme a natureza e local dos serviços, e diante da ausência de regulamentação específica pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, e com fundamento nos arts. 190 e 192 da CLT, as partes resolvem estabelecer as seguintes condições para o pagamento do adicional de insalubridade em banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, calculado com base no salário-mínimo nacional.

Parágrafo Primeiro - Os profissionais contratados para a função de "**Agente de Higienização de Banheiros**", definidos como aqueles que realizam a limpeza de banheiros e instalações sanitárias serão identificados mediante registro específico na CTPS (inclusive por meio de aditivo contratual) e pelo uso de uniforme diferenciado. Esses profissionais terão direito ao adicional de insalubridade conforme os percentuais e critérios abaixo:

I – 40% (quarenta por cento) para os profissionais alocados em locais reconhecidos como de uso coletivo e de grande circulação, incluindo rodoviárias, rododiferroviárias, estações ferroviárias, aeroportos, estádios, shoppings e centros de convenções, locais de grandes eventos, feiras e assemelhados.

II – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais de uso coletivo com controle de acesso, tais como academias, universidades e faculdades, clubes, órgãos públicos e escolas públicas.

III – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais reconhecidos como de uso coletivo, mas sem grande circulação, tais como hospitais, laboratórios e postos de saúde, ressalvado os empregados coletores e alocados em áreas de isolamento hospitalar e pronto-socorro que receberão **40% (quarenta por cento)**.

Parágrafo Segundo - Não será devido adicional de insalubridade aos profissionais que executam limpeza em banheiro alocados em condomínios comerciais, condomínios residenciais (horizontais e verticais) ou multiuso, embaixadas e escritórios.

Parágrafo Terceiro - Para os profissionais mencionados no inciso II do § 1º, as condições estabelecidas nesta cláusula produzem efeitos apenas a partir da data de assinatura deste instrumento, não sendo devidas eventuais diferenças referentes a períodos anteriores.

Parágrafo Quarto - Em atenção à segurança jurídica, celeridade e economia processual, apenas os locais não mencionados nos §§ 1º e 2º poderão ser objeto de perícia para análise de insalubridade em banheiros.

Parágrafo Quinto - O adicional de insalubridade não será cumulativo com o adicional de periculosidade. Caso o trabalhador esteja exposto simultaneamente a condições insalubres e perigosas, será aplicado o adicional mais vantajoso, enquanto perdurar a situação que o justifique, conforme § 2º do art. 193 da CLT.

Parágrafo Sexto - A prorrogação da jornada em ambientes insalubres não dependerá de licença prévia da autoridade competente.

1º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2025

Parágrafo Sétimo - O adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras e demais parcelas de natureza salarial.

Parágrafo Oitavo - A cessação da condição insalubre ou a alteração do posto de trabalho implicará a revisão ou suspensão do adicional, conforme as disposições desta cláusula.

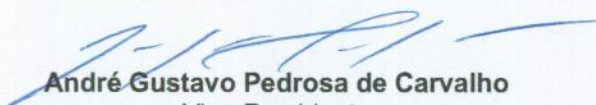
Parágrafo Nono - Os profissionais contratados sob regime de tempo parcial, incluindo intermitentes e feristas, receberão o adicional de insalubridade de forma proporcional quando alocados na limpeza de banheiros, à jornada contratada, calculado com base no salário mínimo nacional.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEGUNDA - DO TERMO ADITIVO

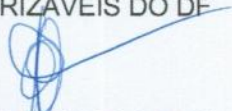
Permanecem INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS da Convenção Coletiva de Trabalho 2025 já assinada e arquivada na SRTE/DF, sob o nº MTE MR004385/2025, QUE POR ESTE TERMO ADITIVO NÃO FORAM MODIFICADOS.



André Gustavo Pedrosa de Carvalho

Vice-Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E
SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF



MARIA ISABEL CAETANO DOS REIS

Presidente

SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO,
PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTAÇÃO DE SERVICOS E SERVIÇOS TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCLUSÃO DE RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DE CONFLITO COLETIVO, nos termos do art. 3º-A, da Portaria da Presidência do TRT da 10ª Região 210/2024, alterada pela Portaria da Presidência 27/2025, no âmbito da RPP 0005045-44.2024.5.10.0000, em que figuram como partes requerentes o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF e o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTAÇÃO DE SERVICOS E SERVIÇOS TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF.

Aos vinte e oito dias mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às 16:00 horas, compareceram à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na sala de reuniões da Presidência, em Brasília, Distrito Federal, para a Audiência de Conclusão de Reclamação Pré-Processual **0005045-44.2024.5.10.0000**, o sindicato patronal representado pelos Senhores André Carvalho, assistidos pelos Dr. Guilherme Guedes de Medeiros e Dr. Eduardo Han e, o sindicato laboral, representado pela Senhora Maria Isabel Caetano dos Reis, assistida pelo Dr. Jomar Alves Moreno.

Presidiu os trabalhos a Excelentíssima Senhora **Desembargadora Flávia Simões Falcão**, Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região, auxiliada pela servidora Chefe do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região, Sra Marta Verli. Presente o Excelentíssimo Presidente do TRT da 10ª Região, Desembargador **Ribamar Lima Júnior**, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Vice-Coordenador do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região, Dr. Rogério Neiva Pinheiro e o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Auxiliar da Presidência. Dr. Luiz Fausto Marinho de Medeiros.

Aberta a audiência, a Excelentíssima Sra. Desembargadora Flávia Simões Falcão, Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região, declarou aberta a audiência e cumprimentou os presentes.

Registra-se que, de modo a assegurar a validade formal do ato, a servidora Chefe do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região, Sra Marta Verli, **solicitou aos presentes acima registrados a**

apresentação de suas identificações, tendo sido promovida a devida conferência, certificando-se que todos os presentes acima registrados estão oficialmente identificados.

Os representantes de ambas as partes juntaram aos autos cópia de minuta de Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, anteriormente à audiência. Informaram que tal minuta foi revisada, com a participação dos responsáveis por seu assessoramento jurídico.

Seguindo a finalidade do presente ato, a Desembargadora Flávia Simões Falcão indagou aos representantes das partes, diretamente, pessoalmente e de forma separada, se tinham pleno conhecimento do conteúdo da cláusula objeto do aditivo, se compreenderam o conteúdo e se não havia dúvida quanto ao seu alcance, bem como se estavam de acordo com os termos da minuta.

Os representantes das partes responderam positivamente às perguntas formuladas, esclarecendo que praticavam a presente manifestação de vontade de forma espontânea, contando com poderes para tanto, devidamente autorizados pela assembleia realizada na forma da lei, tendo pleno conhecimento da decisão tomada, tudo em respeito ao princípio da autonomia da vontade e da decisão informada, previstos no Código de Ética da Conciliação e Mediação, Anexo à Resolução CSJT 174/2016.

Esclareceram ainda que o presente acordo não conta com natureza de decisão judicial, principalmente considerando que foi firmado no âmbito da presente relação pré-processual. Esclareceram, ainda, que o instrumento firmado tem natureza jurídica de convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT.

Em seguida, a Excelentíssima Sra. Desembargadora Flávia Simões Falcão, Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região DECLAROU QUE NÃO HÁ ÓBICE FORMAL E/OU MATERIAL QUE IMPEÇAM A CELEBRAÇÃO DA PRESENTE ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA, construído em Reclamação Pré-Processual conduzido pelo CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Após, a Desembargadora Coordenadora do CEJUSC de 2º Grau se manifestou no seguinte sentido:

- que trata-se da 1ª Reclamação Pré-Processual concluída com acordo após a nova sistemática instituída pela Presidência do TRT da 10ª Região;
- que agradece o voto de confiança da Presidência do delegar ao CEJUSC de 2º Grau a tarefa de mediar os conflitos coletivos;

- que as categorias laboral e patronal do presente caso contam com importância para a sociedade do Distrito Federal;

- que o tema objeto do presente acordo conta com importância significativa, considerando inclusive as indefinições jurisprudenciais sobre o tema.

- que agradece a colaboração do Juiz Rogerio Neiva e da servidora Marta Verli, que inclusive no dia de hoje colou grau, de modo que registra as congratulações pertinentes;

Em seguida, o Presidente do TRT se manifestou no seguinte sentido:

- que desde o início da gestão teve a preocupação de prestigiar o CEJUSC como espaço humanizado de busca de consenso, sendo importante que o órgão seja conduzido por aqueles que contam com expertise técnica para tanto;

- que tem a satisfação de ter inaugurado o CEJUSC de 2º Grau na 10ª Região;

- que foi oportuno contar com a participação do Juiz Rogerio Neiva, principalmente na condução dos conflitos coletivos;

- que entende importante o presente caso ser o 1º a ser resolvido por meio de acordo após a instituição da nova sistemática de solução consensual de conflitos coletivos, inclusive pela experiência profissional vivenciada antes do ingresso na magistratura, tendo tido contato com o presente segmento laboral e patronal, tendo tido no referido contexto de contato com o Dr Jomar Moreno, que já atuava no setor, bem como o atual Governador do DF;

- que reconhece a importância da atividade sindical, tanto laboral, quanto patronal, principalmente por tratarem de interesses sensíveis, como as condições econômicas dos trabalhadores e das empresas;

-que congratula as partes por terem concluído o presente acordo de forma exitosa, principalmente por terem utilizados o espaço e o serviço de mediação do Tribunal.

Em seguida, os representantes das partes assinaram a minuta do referido aditivo de acordo coletivo de trabalho, neste ato e na presença da Excelentíssima Sra. Desembargadora Flávia Simões Falcão, Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região.

Passada a palavra aos representantes do sindicato laboral, este se manifestou nos seguintes termos:

- que o presente momento demonstra que mesmo no atual cenário de avanço da tecnologia as relações humanas devem ser prestigiadas;

- que registra a importância do trabalho desempenhado pelo Juiz Rogerio Neiva, pelo seu esforço pela busca do consenso, que já prestou serviços relevantes ao movimento sindical quando atuou no TST;

- que a iniciativa do Presidente do Tribunal pela iniciativa, de implantar o presente sistema de mediação de conflitos coletivos atualmente existente foi de grande importante e merece o reconhecimento do movimento sindical.

Passada a palavra aos representantes do sindicato patronal, este se manifestou nos seguintes termos:

- que agradece o Presidente do TRT e a Des Coordenadora do Cejusc de 2º pelo presente resultado consensual, bem como endossa a manifestação do representante laboral quanto à atuação do Juiz Rogerio Neiva;

- que está na 3ª geração da família atuando no presente setor e sabe a importância da prevenção de conflitos trabalhista, o que pode comprometer a pacificação social e o funcionamento das empresas;

- que agradece a maturidade do sindicato laboral pelo diálogo desenvolvido que permitiu que se chegasse ao presente resultado;

- que o presente caso envolve situação difícil, principalmente diante da indefinição do conceito de grande circulação para efeito de insalubridade;

- que foi importante a construção realizada a partir da definição dos locais;

- que é fundamental o bom diálogo entre empresas e trabalhadores para buscar soluções consensuais para os conflitos coletivos, o que garante o bom funcionamento das empresas e a harmonia nas relações de trabalho;

- que o presente acordo vai beneficiar diversos trabalhadores, bem como proporcionar segurança jurídicas para as empresas;

- que o objeto desse conflito conta com potencial para gerar diversos conflitos e reclamações trabalhista;

- que o diálogo entre os dois sindicatos é fundamental para pacificar e evitar conflitos;

- que a reclamação pré-processual é um mecanismo importante para prevenir e pacificar conflitos, inclusive de modo a evitar reclamações trabalhistas.

A Excelentíssima Sra. Desembargadora Flávia Simões Falcão, Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região **agradeceu a boa vontade de todas as partes e seus advogados**, os quais muito se empenharam para a busca do consenso.

A Excelentíssima Sra. Desembargadora Flávia Simões Falcão, Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região **agradeceu** ainda o apoio do Exmo Presidente do TRT da 10ª Região para o CEJUSC de 2º GRAU, bem como dos servidores da Secretaria de Comunicação Social do TRT e demais os servidores do Tribunal que colaboram com o CEJUSC de 2º Grau.

Por fim, a Excelentíssima Sra. Desembargadora Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região concluiu os trabalhos, agradecendo a presença de todos, declarando encerrada a audiência, às 17:00. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada Excelentíssimo Presidente do TRT da 10ª Região, pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU, pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Vice-Coordenador do CEJUSC de 2º GRAU, pelas partes, por seus advogados, e por mim, Marta Verli, servidora Chefe do CEJUSC de 2º GRAU, que a lavrei.

Desembargador Ribamar Lima Júnior
Presidente do TRT da 10ª Região

Desembargadora Flávia Simões Falcão
Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região

Juiz Rogerio Neiva Pinheiro
Juiz Vice-Coordenador do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região

Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros
Juiz Auxiliar da Presidência do TRT da 10ª Região

Representantes do Requerente

Representantes da Requerente

Advogado

Advogados